



PI0004-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0004/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos por estabelecimentos comerciais que se dedicam à produção e fornecimento de refeições.

De acordo com a propositura, a distribuição dos alimentos doados poderá ocorrer por meio de parcerias com o Poder Público e instituições beneficentes devidamente cadastradas junto à Administração Municipal.

Ainda nos termos do projeto, os alimentos só poderão ser doados quando integralmente preservadas as condições de segurança e salubridade, observando-se, inclusive, a data de validade e manutenção das propriedades nutricionais.

Na justificativa, o nobre proponente esclarece que o desperdício de alimentos deve ser combatido na cidade de São Paulo, uma vez que muitas pessoas ainda passam fome em nosso Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente importa observar que a obrigação que se pretende instituir vai ao encontro da proteção e defesa do meio ambiente, uma vez que, ao incentivar o aproveitamento de produtos alimentícios ainda válidos, tende a estimular a redução de resíduos sólidos. Logo, trata-se de medida apta a reduzir o descarte de lixo nos aterros sanitários do município.

Por outro lado, as medidas propostas também vão ao encontro do interesse social. Nesse sentido, constata-se que a doação de alimentos para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III da CF) e na proteção e defesa da saúde, vez que é incontestável que ele contribuirá para a redução da fome e da triste realidade de pessoas revirando o lixo para encontrar alimento.

De início deve ser registrado que o objetivo da propositura não é impor a doação de produtos que de alguma forma possam ser aproveitados pelas empresas que atuam no setor alimentício. Tal prescrição implicaria indevida ingerência do Estado na propriedade e atividade econômica privada, sendo, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0004-21

Com efeito, o que a propositura pretende regradar é a destinação final desses alimentos não aproveitados - mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e próprios para o consumo - a fim de impedir que eles sejam incinerados ou depositados nos aterros municipais agravando a poluição ambiental.

Nesse aspecto cabe observar que embora a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 tenha concebido o instrumento da logística reversa para produtos que impactam mais negativamente a saúde pública e o meio ambiente, quais sejam, agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes (art. 33), nada impede que Estados e Municípios ampliem essa proteção desde que não onerem sobremaneira e de forma desarrazoada os entes privados.

Ou seja, é preciso sempre haver um balanceamento entre obrigação imposta e o dano ambiental que se quer evitar, ressaltando-se que a intervenção estatal na economia privada há que se dar dentro dos contornos estabelecidos pelo art. 174 da Constituição Federal.

Porém, no caso concreto, nem sequer há que se falar em intervenção estatal no âmbito do domínio econômico, uma vez que a propositura não obriga, mas apenas estimula a doação dos alimentos ainda próprios para consumo. Ademais, não se pode perder de vista o benefício social a ser alcançado.

Além disso, o escopo do projeto sob análise – doação dos alimentos válidos que não serão comercializados - tampouco é excessivamente oneroso, já que existem organizações não governamentais (ONGs) que atuam especificamente nesse setor efetuando inclusive a retirada de tais produtos nos próprios estabelecimentos doadores.

Por versar sobre meio ambiente, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,